



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.219.246 - RJ (2012/0122391-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
EMBARGANTE : PAULO BOUCAULT JUDICE
ADVOGADOS : FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e, no caso dos autos, o embargante deixou de alegar a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que o recurso está deficientemente fundamentado.

II - Propósito de prequestionamento que não se reconhece na espécie, porque incabível recurso extraordinário contra o acórdão ora embargado, proferido na sistemática da repercussão geral.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Ministra Nancy Andrigli e o Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.219.246 - RJ (2012/0122391-0)**

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Os embargos de declaração atacam o acórdão de fls. 2.214-2.217, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 598.365/MG, relator o Ministro Ayres Britto, decidiu que "a questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional", declarando inexistente a repercussão geral.

II - O acórdão atacado pelo recurso extraordinário limitou-se ao exame de questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido (fl. 2.214).

Alega o embargante que, "*in casu*, não há nenhum óbice para o processamento e julgamento do recurso extraordinário interposto, visto que presentes seus requisitos de admissibilidade" (fl. 2.226). Sustenta, por fim, que o acórdão viola os arts. 5º, XXXV e LV, e 102, III, *a*, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.219.246 - RJ (2012/0122391-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e, no caso dos autos, o embargante deixou de alegar a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que o recurso está deficientemente fundamentado.

Ademais, nem se diga que os presentes embargos têm o propósito de prequestionar determinada matéria para fins de interposição de recurso extraordinário, já que tal recurso é manifestamente incabível na espécie, em que o acórdão ora embargado foi proferido na sistemática da repercussão geral.

Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0122391-0 **EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.219.246 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199951010493079 201001969840 8900207075 9900493079

EM MESA

JULGADO: 05/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO BOUCAULT JUDICE
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : WILSON FADUL
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO
CORRÉU : OSWALDO LUIS MARCOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : OSWALDO MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA MARCOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO BOUCAULT JUDICE
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO E OUTRO(S)
FLÁVIO MIRZA MADURO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.